



LEI MUNICIPAL N.º 5.531/2023

De 21 de Junho de 2023.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Carangola e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carangola, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal de Carangola/MG, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o Programa de Recuperação Fiscal de Carangola – REFIS-CARANGOLA, com o objetivo de possibilitar o pagamento, nas condições nela especificadas, de débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza – ISSQN e a Taxa de Alvará Para Localização e Funcionamento, bem como, a extinção de processos em trâmite na esfera administrativa ou judicial que tenham por objeto ou finalidade mediata ou imediata ver incluído no programa ora criado.

§1º. O programa, ora instituído, abrange os débitos originários dos tributos especificados no *caput*, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2022, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar.

§2º. O REFIS-CARANGOLA será administrado pela Secretaria Municipal de Administração, que será o órgão responsável pelo gerenciamento e implantação dos procedimentos necessários à execução do programa.

Art. 2º. O ingresso no REFIS-CARANGOLA dar-se-á por opção de pessoa física ou jurídica em débito com a Fazenda Municipal, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º desta Lei.

§1º. A opção deverá ser formalizada até 31 de outubro de 2023, através do “Termo de Adesão ao REFIS”, conforme escala a ser elaborada por atividades econômicas (pessoa jurídica) e por contribuinte (pessoa física), objetivando a agilização do processo de opção pelo programa.





§2º. Os débitos existentes em nome do optante poderão ser ou não consolidados, tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS.

§3º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica ou física, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à atualização monetária, multa de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, observando a redução disposta no artigo 3º desta Lei e consolidando o valor final em reais para efeito de cálculo das parcelas.

Art. 3º. Os débitos poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) vezes, observando os prazos e descontos no parágrafo §1º, abaixo determinados.

§1º. Os valores referidos no caput deste artigo, correspondentes à multa e juros, receberão as seguintes reduções:

- I – Pagos à vista, 100% (cem por cento) da multa e juros;
- II – Até 03 parcelas, 70% (setenta por cento) da multa e juros;
- III – Até 06 parcelas, 50% (cinquenta por cento) da multa e juros;
- IV – Até 12 parcelas, 20% (vinte por cento) da multa e juros;
- V – 13 a 24 parcelas, sem desconto da multa e juros.

§2º. Apurado o número de parcelas, será emitido um termo de acordo em que constará o número total de parcelas e os seus respectivos vencimentos que deverá ser assinado pelo contribuinte e pelo Secretário Municipal de Administração, para formalização do pedido.

§3º. Em se tratando de devedor pessoa física, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§4º. Em se tratando de devedor pessoa jurídica, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).





Art. 4º. A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte a:

- I – Confissão irrevogável e irretratável dos débitos existentes junto à fazenda municipal;
- II – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas no programa, bem como a desistência de quaisquer defesas protocoladas em processos judiciais ou administrativos;
- III – Pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos e das condições decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022.

§1º. A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no artigo 1º.

§2º. O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

§3º. No caso de parcelamento de débito ajuizado, deverão ser pagas as custas e encargos devidos à Fazenda Municipal, em parcela única, até o término do parcelamento.

Art. 5º. O Programa será administrado pela Secretaria Municipal de Administração, e, em se tratando de débito em execução fiscal, será ouvida a Procuradoria Geral do Município e observado o disposto em regulamento.

Art. 6º. Em caso de inadimplência, consecutiva ou não, de 03 (três) parcelas do acordo firmado no REFIS pelo contribuinte, haverá a exigibilidade imediata de todo o saldo devedor do acordo, com os acréscimos legais, cuja constituição e lançamento do crédito em dívida ativa deverá ser feita de forma sumária.





Parágrafo Único. A falta de recolhimento de qualquer parcela nas datas dos respectivos vencimentos, independente de procedimento tributário, importará na cobrança da multa, juros e correção, nos termos da Lei Complementar Municipal n.º 037/2008 (Código Tributário Municipal).

Art. 7º. A certidão de quitação fiscal definitiva da dívida – CND – Certidão Negativa de Débito – somente será concedida depois do pagamento da última parcela de amortização.

Art. 8º. Os créditos inscritos em dívida ativa, iguais ou inferiores a R\$ 3.000,00 (três mil reais), já reajustados na forma da legislação pertinente, não serão objeto de execução fiscal, salvo determinação em contrário da Procuradoria-Geral do Município e/ou da Secretaria Municipal de Fazenda. No entanto, não haverá o cancelamento da dívida, tão somente será submetida ao protesto, a fim de se manter o crédito tributário do município.

Art. 9º. Fica determinado que nos processos, de qualquer natureza, judiciais ou acordos extrajudiciais vinculados a processos judiciais, em que o Município de Carangola, Administração Direta e Indireta, for parte, os honorários sucumbenciais pertencerão integralmente e exclusivamente aos Procuradores e Assessores Jurídicos que atuam diretamente nos feitos, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo, nos termos do artigo 85, §19, do Código de Processo Civil, Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 10. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a editar os atos regulamentares que se fizerem necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carangola, 21 de junho de 2023.


SILAS VIEIRA
Prefeito Municipal



Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI APROVADO

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE CARANGOLA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Carangola, Estado de Minas Gerais, aprovou:

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o Programa de Recuperação Fiscal de Carangola – REFIS-CARANGOLA, com o objetivo de possibilitar o pagamento, nas condições nela especificadas, de débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza – ISSQN e a Taxa de Alvará Para Localização e Funcionamento, bem como, a extinção de processos em trâmite na esfera administrativa ou judicial que tenham por objeto ou finalidade mediata ou imediata ver incluído no programa ora criado.

§1º. O programa, ora instituído, abrange os débitos originários dos tributos especificados no *caput*, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2022, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar.

§2º. O REFIS–CARANGOLA será administrado pela Secretaria Municipal de Administração, que será o órgão responsável pelo gerenciamento e implantação dos procedimentos necessários à execução do programa.

Art. 2º. O ingresso no REFIS-CARANGOLA dar-se-á por opção de pessoa física ou jurídica em débito com a Fazenda Municipal, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º desta Lei.

Secretaria Legislativa

§1º. A opção deverá ser formalizada até 31 de outubro de 2023, através do “Termo de Adesão ao REFIS”, conforme escala a ser elaborada por atividades econômicas (pessoa jurídica) e por contribuinte (pessoa física), objetivando a agilização do processo de opção pelo programa.

§2º. Os débitos existentes em nome do optante poderão ser ou não consolidados, tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS.

§3º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica ou física, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à atualização monetária, multa de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, observando a redução disposta no artigo 3º desta Lei e consolidando o valor final em reais para efeito de cálculo das parcelas.

Art. 3º. Os débitos poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) vezes, observando os prazos e descontos no parágrafo §1º, abaixo determinados.

§1º. Os valores referidos no *caput* deste artigo, correspondentes à multa e juros, receberão as seguintes reduções:

- I – Pagos à vista, 100% (cem por cento) da multa e juros;
- II – Até 03 parcelas, 70% (setenta por cento) da multa e juros;
- III – Até 06 parcelas, 50% (cinquenta por cento) da multa e juros;

Secretaria Legislativa

- IV – Até 12 parcelas, 20% (vinte por cento) da multa e juros;
- V – 13 a 24 parcelas, sem desconto da multa e juros.

§2º. Apurado o número de parcelas, será emitido um termo de acordo em que constará o número total de parcelas e os seus respectivos vencimentos que deverá ser assinado pelo contribuinte e pelo Secretário Municipal de Fazenda, para formalização do pedido.

§3º. Em se tratando de devedor pessoa física, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§4º. Em se tratando de devedor pessoa jurídica, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 4º. A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte a:

- I – Confissão irrevogável e irretratável dos débitos existentes junto à fazenda municipal;
- II – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas no programa, bem como a desistência de quaisquer defesas protocoladas em processos judiciais ou administrativos;
- III – Pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos e das condições decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022.

§1º. A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no artigo 1º.

Secretaria Legislativa

§2º. O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

§3º. No caso de parcelamento de débito ajuizado, deverão ser pagas as custas e encargos devidos à Fazenda Estadual, em parcela única, até o término do parcelamento.

Art. 5º. O Programa será administrado pela Secretaria Municipal de Administração, e, em se tratando de débito em execução fiscal, será ouvida a Procuradoria Geral do Município e observado o disposto em regulamento.

Art. 6º. Em caso de inadimplência, consecutiva ou não, de 03 (três) parcelas do acordo firmado no REFIS pelo contribuinte, haverá a exigibilidade imediata de todo o saldo devedor do acordo, com os acréscimos legais, cuja constituição e lançamento do crédito em dívida ativa deverá ser feita de forma sumária.

Parágrafo Único. A falta de recolhimento de qualquer parcela nas datas dos respectivos vencimentos, independente de procedimento tributário, importará na cobrança da multa, juros e correção, nos termos da Lei Complementar Municipal n.º 037/2008 (Código Tributário Municipal).

Art. 7º. A certidão de quitação fiscal definitiva da dívida – CND – Certidão Negativa de Débito – somente será concedida depois do pagamento da última parcela de amortização.

Secretaria Legislativa

Art. 8º. Os créditos inscritos em dívida ativa, iguais ou inferiores a R\$ 3.000,00 (três mil reais), já reajustados na forma da legislação pertinente, não serão objeto de execução fiscal, salvo determinação em contrário da Procuradoria-Geral do Município e/ou da Secretaria Municipal de Fazenda. No entanto, não haverá o cancelamento da dívida, tão somente será submetida ao protesto, a fim de se manter o crédito tributário do município.

Art. 9º. Fica determinado que nos processos, de qualquer natureza, judiciais ou acordos extrajudiciais vinculados a processos judiciais, em que o Município de Carangola, Administração Direta e Indireta, for parte, os honorários sucumbenciais pertencerão integralmente e exclusivamente aos Procuradores e Assessores Jurídicos que atuam diretamente nos feitos, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo, nos termos do artigo 85, §19, do Código de Processo Civil, Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 10. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a editar os atos regulamentares que se fizerem necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carangola, Casa Barão de São Francisco, em 20 de junho de 2023.



RIVAN VIANA FERREIRA

Presidente da Câmara Municipal de Carangola
Biênio 2023/2024



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANGOLA

CNPJ/MF 20.296.760/0001-03

www.camaracarangola.mg.gov.br



PARECER Nº 053/2023

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Comissão de Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Fiscalização Financeira

Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Comércio e Meio Ambiente

Comissão de Educação, Saúde, Esporte, Turismo, Assistência Social, Direitos Humanos e Defesa do Consumidor

em reunião realizada no dia / / para parecer:

PROJETO DE LEI Nº 051/2023

Autoria: Poder Executivo

Título: Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Carangola e dá outras providências.

** Exceção sobre multa*

Conclusão do Relator:

Apresentou a Comissão Parecer **FAVORÁVEL** ao mesmo.

Comissão Legislação, Justiça e Redação Final

Carlos Augusto Ribeiro Benedito

Vereador Carlos Augusto Ribeiro Benedito - Presidente

Vereador Joel Maia de Abreu - Secretário

Vereador Luiz Carlos Miranda - Relator

1ª DISCUSSÃO E 1ª VOTAÇÃO
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 20/06/23

Rivan Viana

Rivan Viana Ferreira
Presidente

2ª DISCUSSÃO E 2ª VOTAÇÃO
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 20/06/23

Rivan Viana

Rivan Viana Ferreira
Presidente

Câmara Municipal de Carangola, 20 / 06 / 2023



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANGOLA

CNPJ/MF 20.296.760/0001-03
www.camaracarangola.mg.gov.br



PARECER Nº 053/2023

- () Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
(x) Comissão de Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Fiscalização Financeira
() Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Comércio e Meio Ambiente
() Comissão de Educação, Saúde, Esporte, Turismo, Assistência Social, Direitos Humanos e Defesa do Consumidor

em reunião realizada no dia / / para parecer:

PROJETO DE LEI Nº 051/2023

Autoria: Poder Executivo

Título: Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Carangola e dá outras providências.

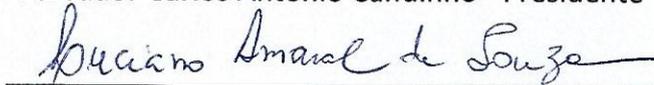
Conclusão do Relator:

Apresentou a Comissão Parecer **FAVORÁVEL** ao mesmo.

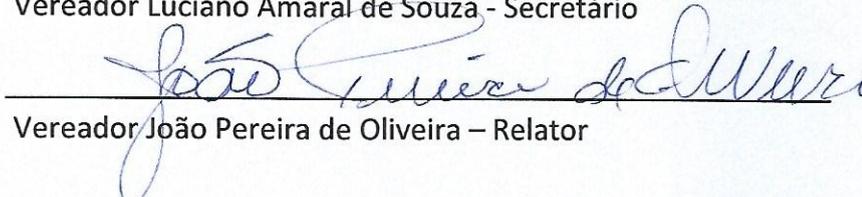
Comissão de Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Fiscalização Financeira



Vereador Carlos Antônio Candinho - Presidente



Vereador Luciano Amaral de Souza - Secretário



Vereador João Pereira de Oliveira – Relator

1ª DISCUSSÃO E 1ª VOTAÇÃO
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 20/06/23



Rivan Viana Ferreira
Presidente

2ª DISCUSSÃO E 2ª VOTAÇÃO
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 20/06/23



Rivan Viana Ferreira
Presidente

Câmara Municipal de Carangola, / /2023



Carangola/MG, 13 de junho de 2023.

Ofício n.º 090/2023/ PGM/GP

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Exmo. Senhor,

Com meu cordial cumprimento, dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inciso I do artigo 71 da Lei Orgânica do Município de Carangola, o anexo Projeto de Lei, que “*Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Carangola e dá outras providências*”, a fim de ser submetido à apreciação desse r. Parlamento Municipal.

A justificativa que acompanha o projeto demonstra as razões e a finalidade da presente proposta.

Certo da apreciação por esta Casa Legislativa, externo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


SILAS VIEIRA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CARANGOLA	
PROTOCOLO:	3381/2023
Entrada nº:	
Em:	19/06/2023
Horário:	16:35h
Danielle da Oliveira	

Exmo. Senhor

Rivan Viana Ferreira

DD. Presidente da Câmara Municipal de Carangola/MG





JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

Senhor Presidente,

Demais vereadores,

O presente projeto de lei que ora enviamos à apreciação desta Egrégia Casa de Leis *“Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Carangola e dá outras providências.”*

O programa ora instituído tem a finalidade de dar a oportunidade para que o contribuinte inadimplente venha a regularizar a sua situação fiscal junto ao Município, bem como promover a arrecadação da receita municipal dos impostos e taxas de competência municipal tais como, IPTU, ISSQN e as Taxas de Alvará para Localização e Funcionamento.

Em que pese a aparente renúncia de receita constante do presente projeto de lei, a nosso ver, ocorrerá o contrário. Haverá o incremento de receita em vista do incentivo proporcionado aos contribuintes para o pagamento de suas dívidas junto à Fazenda Pública Municipal.

Outro requisito que se busca cumprir com o presente projeto de lei é a redução da dívida ativa e aumento do ingresso de receitas.

Assim, entendemos que está sendo perfeitamente atendida a Lei de Responsabilidade Fiscal, significando dizer que em decorrência da lei não haverá redução das receitas previstas ou desequilíbrio orçamentário.

Exige o artigo 14 da LRF que, havendo impacto orçamentário e financeiro, há que se estabelecer as medidas de compensação à receita fiscal. Diante disso, conforme já afirmamos anteriormente, não haverá comprometimento do equilíbrio entre receitas e despesas, pois que a medida constante do projeto de lei não afetará as metas de resultados. Assim sendo, não há que se falar em compensação.





Por fim, o mesmo artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu §3º inciso II, autoriza o cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. Como é público e notório, não existe processo judicial que seja de valor inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais). No entanto, não haverá o cancelamento da dívida, tão somente será submetida ao protesto, a fim de se manter o crédito tributário do município.

Assim sendo, resta-nos solicitar aos Nobres Edis a aprovação do presente projeto, levando em conta o seu grande alcance social e fiscal.

Diante do exposto, reiterando nossos votos de profundo respeito e admiração aos membros dessa Edilidade, contando com a colaboração de V. Exas., resta-nos solicitar aos nobres vereadores a aprovação do presente projeto de lei, em sua íntegra, solicitando, desde já, seja o mesmo apreciado em regime de urgência.

Logo, contamos com a apreciação e aprovação por parte dos ilustres vereadores.

Razões pelas quais, submeto o presente projeto de lei a esta Casa.

Eis o teor da presente, para que surta seus reais efeitos.

Carangola/MG, 13 de junho de 2023.


SILAS VIEIRA
Prefeito Municipal





PROJETO DE LEI N.º 051 / 2023 DE 13 DE JUNHO DE 2023.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Carangola e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carangola, Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o Programa de Recuperação Fiscal de Carangola – REFIS-CARANGOLA, com o objetivo de possibilitar o pagamento, nas condições nela especificadas, de débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza – ISSQN e a Taxa de Alvará Para Localização e Funcionamento, bem como, a extinção de processos em trâmite na esfera administrativa ou judicial que tenham por objeto ou finalidade mediata ou imediata ver incluído no programa ora criado.

§1º. O programa, ora instituído, abrange os débitos originários dos tributos especificados no *caput*, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2022, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar.

§2º. O REFIS-CARANGOLA será administrado pela Secretaria Municipal de Administração, que será o órgão responsável pelo gerenciamento e implantação dos procedimentos necessários à execução do programa.

Art. 2º. O ingresso no REFIS-CARANGOLA dar-se-á por opção de pessoa física ou jurídica em débito com a Fazenda Municipal, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º desta Lei.

§1º. A opção deverá ser formalizada até 31 de outubro de 2023, através do “Termo de Adesão ao REFIS”, conforme escala a ser elaborada por atividades econômicas (pessoa jurídica) e por contribuinte (pessoa física), objetivando a agilização do processo de opção pelo programa.





§2º. Os débitos existentes em nome do optante poderão ser ou não consolidados, tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS.

§3º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica ou física, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à atualização monetária, multa de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, observando a redução disposta no artigo 3º desta Lei e consolidando o valor final em reais para efeito de cálculo das parcelas.

Art. 3º. Os débitos poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) vezes, observando os prazos e descontos no parágrafo §1º, abaixo determinados.

§1º. Os valores referidos no caput deste artigo, correspondentes à multa e juros, receberão as seguintes reduções:

- I – Pagos à vista, 100% (cem por cento) da multa e juros;
- II – Até 03 parcelas, 70% (setenta por cento) da multa e juros;
- III – Até 06 parcelas, 50% (cinquenta por cento) da multa e juros;
- IV – Até 12 parcelas, 20% (vinte por cento) da multa e juros;
- V – 13 a 24 parcelas, sem desconto da multa e juros.

§2º. Apurado o número de parcelas, será emitido um termo de acordo em que constará o número total de parcelas e os seus respectivos vencimentos que deverá ser assinado pelo contribuinte e pelo Secretário Municipal de Fazenda, para formalização do pedido.

§3º. Em se tratando de devedor pessoa física, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§4º. Em se tratando de devedor pessoa jurídica, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 4º. A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte a:





- I – Confissão irrevogável e irretratável dos débitos existentes junto à fazenda municipal;
- II – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas no programa, bem como a desistência de quaisquer defesas protocoladas em processos judiciais ou administrativos;
- III – Pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos e das condições decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022.

§1º. A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no artigo 1º.

§2º. O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

§3º. No caso de parcelamento de débito ajuizado, deverão ser pagas as custas e encargos devidos à Fazenda Estadual, em parcela única, até o término do parcelamento.

Art. 5º. O Programa será administrado pela Secretaria Municipal de Administração, e, em se tratando de débito em execução fiscal, será ouvida a Procuradoria Geral do Município e observado o disposto em regulamento.

Art. 6º. Em caso de inadimplência, consecutiva ou não, de 03 (três) parcelas do acordo firmado no REFIS pelo contribuinte, haverá a exigibilidade imediata de todo o saldo devedor do acordo, com os acréscimos legais, cuja constituição e lançamento do crédito em dívida ativa deverá ser feita de forma sumária.

Parágrafo Único. A falta de recolhimento de qualquer parcela nas datas dos respectivos vencimentos, independente de procedimento tributário, importará na cobrança da multa, juros e correção, nos termos da Lei Complementar Municipal n.º 037/2008 (Código Tributário Municipal).





Art. 7º. A certidão de quitação fiscal definitiva da dívida – CND – Certidão Negativa de Débito – somente será concedida depois do pagamento da última parcela de amortização.

Art. 8º. Os créditos inscritos em dívida ativa, iguais ou inferiores a R\$ 3.000,00 (três mil reais), já reajustados na forma da legislação pertinente, não serão objeto de execução fiscal, salvo determinação em contrário da Procuradoria-Geral do Município e/ou da Secretaria Municipal de Fazenda. No entanto, não haverá o cancelamento da dívida, tão somente será submetida ao protesto, a fim de se manter o crédito tributário do município.

Art. 9º. Fica determinado que nos processos, de qualquer natureza, judiciais ou acordos extrajudiciais vinculados a processos judiciais, em que o Município de Carangola, Administração Direta e Indireta, for parte, os honorários sucumbenciais pertencerão integralmente e exclusivamente aos Procuradores e Assessores Jurídicos que atuam diretamente nos feitos, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo, nos termos do artigo 85, §19, do Código de Processo Civil, Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 10. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a editar os atos regulamentares que se fizerem necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carangola/MG, 13 de junho de 2023.

1ª DISCUSSÃO E 1ª VOTAÇÃO **SILAS VIEIRA** 2ª DISCUSSÃO E 2ª VOTAÇÃO
APROVADO POR UNANIMIDADE *Prefeito Municipal* APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 20/06/23 EM 20/06/23

Rivan
Rivan Viana Ferreira
Presidente

Rivan
Rivan Viana Ferreira
Presidente

